



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.469 - CE (2011/0130645-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MARTHA PINHEIRO GOIANA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : ANTÔNIO VALDENÍSIO BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**EMANUEL DE ABREU PESSOA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC**  
**PROCURADOR : MYRNA VALENÇA SAUNDERS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AUTARQUIA. UNIVERSIDADE FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão no qual se atribuiu legitimidade passiva à Universidade Federal, organizada sob regime autárquico, para figurar em lide na qual se postula a repetição de indébito de valores recolhidos ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS); No caso, não há postulação para cessação dos descontos, já efetivada, somente a devolução dos valores pretéritos.

2. A ação judicial em prol da repetição do indébito, equivocadamente recolhido, deve ser intentada contra a União, já que a entidade autárquica tão somente recolhe os valores e repassa-os àquela outra pessoa jurídica de direito público, não integrando assim o seu patrimônio.

3. *"Em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada; é a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência"* (AgRg no REsp 1.134.972/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2010).

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de maio de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.469 - CE (2011/0130645-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MARTHA PINHEIRO GOIANA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : ANTÔNIO VALDENÍSIO BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**EMANUEL DE ABREU PESSOA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC**  
**PROCURADOR : MYRNA VALENÇA SAUNDERS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARTHA PINHEIRO GOIANA DE OLIVEIRA em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 55, e-STJ):

*"TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARGO EM COMISSÃO E/OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA.*

*1. A partir da edição da Lei nº 9.783/99, a retribuição paga a servidor público efetivo pelo exercício de função de confiança e/ou de cargo em comissão não sofre mais a incidência da contribuição previdenciária. Matéria pacificada no âmbito do eg. STJ.*

*2. O percentual dos juros de mora devidos a servidores públicos quando vencida a Fazenda Pública é de 0,5%, a teor do art. 1º-F da Lei 9.494/97.*

*3. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir os juros moratórios ao percentual de 0,5% (ao mês) a partir da citação."*

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC -, nos termos da seguinte ementa (fl. 98, e-STJ):

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AUTARQUIA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal anui com ciência da decisão (fl. 107, e-STJ).

Aduz a agravante que, com base em acórdãos de tribunais regionais federais, a autarquia federal possui legitimidade passiva para figurar em demanda que visa a repetição de indébito relacionado ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) (e-STJ, fls. 109-117).

Alega, outrossim, que *"A UFC é dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira, possuindo, nessa condição, meios de arcar com os efeitos econômicos decorrentes da decisão judicial, motivo pelo qual insubsistem as reiteradas alegativas de ilegitimidade passiva desta autarquia"* (fl. 112, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

O Ministério Público Federal opinou no sentido do provimento do recurso especial, em parecer cuja ementa transcrevo (fl. 94, e-STJ):

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO D INDÉBITO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA E CARGO EM COMISSÃO. AUTARQUIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. - Embora a autarquia federal, no caso, a Universidade Federal do Ceará, faça a retenção dos valores pagos de forma indevida, a título de contribuição previdenciária, tal numerário tem como destino o caixa da União. Razão pela qual a autarquia não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito tributário. 2 - Parecer pelo provimento do recurso especial da autarquia."*

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.469 - CE (2011/0130645-5)**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AUTARQUIA. UNIVERSIDADE FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão no qual se atribuiu legitimidade passiva à Universidade Federal, organizada sob regime autárquico, para figurar em lide na qual se postula a repetição de indébito de valores recolhidos ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS); No caso, não há postulação para cessação dos descontos, já efetivada, somente a devolução dos valores pretéritos.

2. A ação judicial em prol da repetição do indébito, equivocadamente recolhido, deve ser intentada contra a União, já que a entidade autárquica tão somente recolhe os valores e repassa-os àquela outra pessoa jurídica de direito público, não integrando assim o seu patrimônio.

3. *"Em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada; é a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência"* (AgRg no REsp 1.134.972/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2010).

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Deve ser negado provimento ao agravo regimental.

Assim indicou o Tribunal de origem (fls. 50-51, e-STJ):

*"Em seu recurso, a referida instituição de ensino limita-se a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*suscitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.*

*(...)*

*A matéria aqui devolvida diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a retribuição referente ao exercício de função de confiança e/ou cargo em comissão, por servidor público federal.*

*Inicialmente, convém afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela recorrente, uma vez que, dotando-se a UFC de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira, possui condições de arcar com os efeitos econômicos decorrentes da sentença."*

Alega a recorrente que não pode ser condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos, já que estes foram atribuídos ao orçamento da União.

Assiste razão à recorrente.

O STJ consignou que, na ação que postula repetição de indébito em relação aos valores arrecadados a título de PSS, não cabe à autarquia figurar no polo passivo. Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.**

*1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).*

*2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.*

*3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.*

*4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.*

*5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.*

*6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.*

*7. Agravo regimental parcialmente provido."*

*(AgRg no REsp 1.134.972/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 31.5.2010.)*

No caso concreto, a ação versou somente sobre a devolução dos valores recolhidos, como se depreende da petição inicial (fl. 4, e-STJ):

*"Ocorre que, a Universidade Federal do Ceará, apesar de ter cessado com o referido desconto no mês de abril de 2003, não efetivou a devolução das parcelas indevidamente descontadas desde a edição nº 9.783, que se deu em janeiro de 1999."*

Logo, a repetição de indébito deve ser buscada contra a União.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0130645-5

AgRg no  
REsp 1.259.469 / CE

Números Origem: 200481000221753 420262

PAUTA: 29/05/2012

JULGADO: 29/05/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC  
PROCURADOR : MYRNA VALENÇA SAUNDERS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARTHA PINHEIRO GOIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : EMANUEL DE ABREU PESSOA E OUTRO(S)  
ANTÔNIO VALDENÍSIO BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Cargo em Comissão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTHA PINHEIRO GOIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : EMANUEL DE ABREU PESSOA E OUTRO(S)  
ANTÔNIO VALDENÍSIO BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC  
PROCURADOR : MYRNA VALENÇA SAUNDERS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.